

Lages, 29 de junho de 2022

OFÍCIO 299/2022

Á

- **J. N. MOMM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA**

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REF: TOMADA DE PREÇOS Nº 29/2022 PML

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM, DRENAGEM E OBRAS CORRENTES E URBANÍSTICOS PARA A AV. JOÃO GOULART – BAIRRO CONTA DINHEIRO, PISANE E DO TRIBUTO

Presente os termos do Recurso Administrativo interposto pela empresa **J. N. MOMM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.**

Submetido à apreciação da Douta Procuradoria Geral do Município, para parecer, fora considerado PROCEDENTE;

Ante o parecer jurídico, **DEFIRO** o referido Recurso, passando a considerar Habilitada a recorrente J. N. MOMM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

Para conhecimento, segue anexa cópia do Parecer nº 0531/2022/PROGEM.

Atenciosamente,

**Antônio Cesar Alves de Arruda**  
*Secretário da Administração e Fazenda*



**PARECER N.º 0531/2022**

**DA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LAGES**

**PARA: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**REFERÊNCIA: OFÍCIO 289/2022**

**RECEBIDO**  
LAGES/SC  
DIRETORIA DE LICITAÇÕES  
**RECEBIDO**  
LAGES/SC 28/06/22  
DIRETORIA DE LICITAÇÕES  
E CONTRATOS  
*Brendo*

## **I. RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pela empresa J. N. MOMM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA participante do Edital de Tomada de Preços nº 29/2022, referente ao Processo Licitatório nº 110/2022, cujo objeto é a Contratação de Empresa para Execução dos Serviços de Terraplenagem, Drenagem e Obras Correntes e Urbanísticos para a AV. JOÃO GOULART – BAIRRO CONTA DINHEIRO, PISANE e DO TRIBUTOS.

A empresa Recorrente, insurgiu-se à decisão que a inabilitou do certame pelo descumprimento do item 16.6.3. Alegou, em suma, que houve excesso de formalismo uma vez que apresentou o Balanço Social vigente, demonstrando boa situação econômico-financeira, e solicitou diligências.

Não houve apresentação de Contrarrazões, uma vez que a Recorrente é a única participante do certame.

É, no essencial, o relatório.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cabe ressaltar que dada a natureza eminentemente jurídica deste Órgão, situar-se-á o presente parecer tão somente nos aspectos legais que giram em torno da questão posta à apreciação.

Pois bem. O Edital estabelece:

16.6.3 Certidão Negativa de Pedido de Concordata ou de Falência, ou de Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, em vigência, acompanhada da certidão de registro do sistema EPROC e/ou SAJ, se exigida.

Como se sabe, a licitação é norteadada por alguns princípios, que definem os lineamentos em que deve situar o procedimento. Assim, a validade ou invalidade de atos deste procedimento deve levar em consideração esses princípios, dos quais se destaca o DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Segundo este princípio, é vedado à Administração e aos licitantes o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como por exemplo, a dispensa de documentos ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos<sup>1</sup>.

Neste sentido, inclusive, colhe-se dos estudos de Hely Lopes Meirelles, que a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação, pois “[...] o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”<sup>2</sup>.

A Lei nº 8.666/93 trata da obrigatoriedade de vinculação ao instrumento convocatório:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (grifou-se).

Os Tribunais pátrios tem o mesmo entendimento:

[...] IV - Tratando-se de pregão, modalidade de licitação, existe a obrigatoriedade de vinculação ao edital do certame, em obediência aos princípios norteadores da administração pública, bem como de respeito ao princípio da igualdade entre os licitantes. a observância de tais princípios só adquire eficácia plena quando aplicados e interpretados em consonância com os princípios maiores da razoabilidade e da eficiência a que está submetida a administração pública (art. 37, caput, da CF/88), materializando-se na escolha da proposta válida, ofertada por licitante devidamente habilitado, portanto, mais vantajosa para a administração. VII - Não se trata de preciosismo e/ou rigorismo da administração pública, mas da necessária observância à diretriz de que a administração exerce atividade plenamente vinculada, em obediência à estrita legalidade, fazendo apenas o que lhe é expressamente permitido/determinado, até mesmo quando lhe é conferido poder discricionário. VIII - Nos termos do artigo 3º da lei nº 8.666/96, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 23ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris. 2010., p. 267.

<sup>2</sup> Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263

convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (TRF5. AC481459/PE. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli. Quarta Turma. DJe: 01/12/2009. p. 769).

A Administração deve ater-se às condições fixadas no edital, 'ao qual se acha estritamente vinculada', sob pena de afrontar o basilar princípio da isonomia, insculpido no art. 3º desta lei (TCU, Decisão nº 456/1998, Plenário, Rel. Min. Humberto Guimarães Souto, DOU de 07.08.1998).

A respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entendeu o TCE/SP que a Administração Pública não pode aceitar documentos diversos daqueles exigidos pelo edital (TCE/SP, Acórdão nº 2779/003/06, Rel. Eduardo Bittencourt Carvalho, j. em 19.02.2009).

A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei nº 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto (STF, ARROMS nº 24.555-1, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 31.03.2006).

O poder discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do edital de licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração vincula-se 'estritamente' a ele (STJ, REsp nº 421.946-DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06.03.2006).

Contudo, há a possibilidade da comissão ou autoridade competente promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, que encontra-se disciplinada no artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/93, veja-se:

**§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta (grifou-se).**

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

Sabendo-se que atualmente há tendência em se exigir que as decisões da Administração no bojo dos seus processos de contratação pautem-se nos citados princípios da razoabilidade, proporcionalidade, formalismo moderado e da busca à verdade material, com o intuito de ampliar as chances de se obter a melhor oferta sem que, para tanto, reste prejudicada

a competição isonômica entre os interessados, é possível defender a habilitação do licitante em decorrência da diligência realizada pela Administração<sup>3</sup>.

Neste sentido, entende o TCE/SC<sup>4</sup>:

CONSULTA. INTERPRETAÇÃO. ART. 43, §3º LEI FEDERAL Nº 8.666/93. FORMALIDADE MODERADA. MÁXIMA COMPETITIVIDADE. INTERESSE PÚBLICO. É possível a utilização da diligência prevista no art. 43, § 3º da Lei Federal n. 8.666/93 para o saneamento de propostas de falhas e omissões formais e de **baixa materialidade**, a fim de ampliar a competitividade e na busca da seleção mais vantajosa, desde que o preço global ofertado inicialmente não seja majorado (grifou-se).

No mesmo diapasão, segue o Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a **desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)**. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à **inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro** (TCU. Acórdão nº 1211/2021. grifou-se).

**3. A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU.** Por intermédio de Pedido de Reexame em autos de Representação, o pregoeiro que conduzira licitação promovida pela Universidade Federal [...] solicitou a reforma do julgado original para suprimir multa que lhe fora aplicada em razão de irregularidades verificadas no procedimento licitatório. Entre as falhas que levaram o Tribunal a apenar o responsável, destacou-se a sua recusa em aceitar proposta de licitante para dois itens do

<sup>3</sup> Orientações Zênite. Qualificação Econômico-Financeira - Certidão Negativa De Falência - Juízo Competente - Saneamento Via Internet - Princípios Da Razoabilidade, Da Proporcionalidade, Do Formalismo Moderado E Da Busca Pela Verdade Material. Fevereiro de 2018.

<sup>4</sup> TCE/SC. Processo Nº: CON-20/00564172.

edital, com preços significativamente inferiores ao da empresa ganhadora da competição, “pelo fato de a licitante não ter feito constar corretamente a marca dos produtos ofertados, sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993, visando esclarecer a marca dos produtos ofertados”. Em seus argumentos recursais, reproduzidos pelo relator, o pregoeiro justificou, entre outros motivos, que: i) a empresa “nem poderia participar do certame, já que sua atividade não se coadunava integralmente com o objeto da disputa”; ii) a proposta recusada havia desatendido o edital ao informar “a marca/fabricante dos produtos, mas não inserir o modelo ofertado”; iii) o mencionado dispositivo da Lei de Licitações e Contratos não o obrigava a realizar diligência para sanear a questão; iv) não fora comprovada a capacidade de fornecimento da empresa. O relator, concordando com a unidade técnica, destacou que não existia qualquer obstáculo estatutário que impedisse a participação da licitante, desclassificada sem motivo justo, pois a realização de mera diligência esclareceria as dúvidas sobre o questionado atendimento ao edital. Aduziu que “a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por diligência, sem que essa pesquisa se constitua inserção de documento novo ou afronta à isonomia”. Além disso, o instrumento convocatório “previa a possibilidade de o pregoeiro solicitar informações acerca das características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo e fabricante”. Com relação à falta de comprovação de capacidade de fornecimento da empresa inabilitada, o relator afirmou que o argumento não devia prosperar, uma vez que a desclassificação da licitante “não se deu por sua incapacidade comercial, mas por formalidades supráveis em simples diligência, além do fato de ter ficado assente nos autos que essa empresa já havia participado e vencido outros certames de objeto semelhante”. Assim, diante das razões expostas pelo relator, o Tribunal conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento. Acórdão nº 918/2014 – Plenário, TC 000.175/2013-7, Rel. Min. Aroldo Cedraz, 09/04/2014. (TCU, Informativo de Jurisprudência nº 192. grifou-se).

Licitação. Habilitação. Diligência. É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame (TCU, Acórdão nº 1.795/2015, Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro. grifou-se).

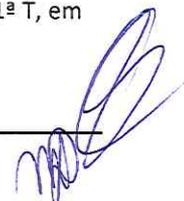
É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo art. 43, §3º da Lei n.º 8.666/93 (TCU, Acórdão 3615/2013 – Plenário. grifou-se).

[Acórdão]

1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

18. O STF também já se manifestou em questão semelhante (RMS nº 23.714/DF, 1ª T, em 5/9/2000), tendo entendido que:



Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância não gera nulidade [...] Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.

19. Se houvesse alguma dúvida quanto à autenticidade dos documentos apresentados para comprovar a habilitação das empresas em disputa, os responsáveis pela condução do certame deveriam promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que serviriam de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993), e não desclassificar sumariamente a participante da licitação.

20. Portanto, diante da ocorrência de falha no ato de desclassificação de licitante, caber rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos integrantes da Comissão de Licitação, Srs. José Guilherme [...], Pablo [...] e Joedson [...], aplicando-lhes a multa capitulada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992. (TCU, Acórdão nº 181/2017, Plenário, Boletim de Jurisprudência nº 92, grifou-se).

Ainda, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já decidiu no sentido de que, em caso de documentos faltantes e havendo possibilidade de conferência da veracidade da informação pela rede mundial de computadores, a diligência é dever da Comissão:

LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO VENCIDA. LICITANTE INABILITADA. **POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA VERACIDADE DA INFORMAÇÃO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES**. IMPETRANTE QUE POSSUÍA O REFERIDO DOCUMENTO REGULARIZADO ANTES DA DATA LIMITE PARA A ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO. **FORMALISMO EXACERBADO E FALTA DE RAZOABILIDADE**. ATO ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. REEXAME DESPROVIDO "Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da LICITAÇÃO é a escolha da **contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame**, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação". (ACMS n. , rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-6- 2007) (TJ-SC - MS: 269007 SC 2010.026900-7, Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 07/12/2010, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. , de Maravilha. Grifou-se).

O dever de realizar diligências também já foi objeto de decisão do Tribunal Regional da 5ª Região<sup>5</sup>:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. **DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DE DOCUMENTOS. PREVISÃO NO EDITAL. FACULDADE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. NÃO UTILIZAÇÃO. PREJUÍZO DO LICITANTE MELHOR CLASSIFICADO.**

<sup>5</sup> FORMALISMO moderado: Saneamento na hipótese de ausência de declaração exigida em edital. Revista Zênite ILC – Informativo de Licitações e Contratos, Curitiba: Zênite, n. 305, p. 692-696, jul. 2019, seção Orientação Prática.

**DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.** [...] 2. A licitação é um procedimento formal, regulamentado por normas de caráter objetivo, às quais o administrador público deve vincular-se, sob pena de nulidade do procedimento licitatório. 3. A controvérsia no caso dos autos se restringe à análise do cumprimento por parte do licitante da exigência de apresentação de documento válido para comprovação de 2º grau devidamente autenticado, exigência editalícia necessária à sua habilitação, cujo descumprimento culminou na sua desclassificação. 4. O ponto 4.2. do mesmo edital de licitação prevê a possibilidade da comissão promover diligência para esclarecimento acerca dos licitantes participantes, nos seguintes termos: "Abertos os trabalhos dessa reunião pela Comissão, não caberá desistência de participação no certame, pela pessoa física ou jurídica cujos envelopes foram entregues, e ainda, não serão recebidos outros documentos ou propostas, nem serão permitidos adendos ou alterações nas que tiverem sido apresentadas, ressalvada a faculdade de a Comissão promover diligências para a obtenção de informações e esclarecimentos complementares de quaisquer das pessoas físicas ou empresas licitantes." 5. Considerando, portanto, que a controvérsia se restringia à presença de cópia do certificado de escolaridade, não autenticada, caberia a requisição ao interessado do documento original, mediante a utilização da faculdade concedida à comissão responsável. 6. **Em caso de omissão ou descumprimento da referida determinação, poder-se-ia reconhecer a legitimidade da inabilitação, ora impugnada, configurando-se, pois, a desclassificação do licitante como formalismo exacerbado e desconforme com o interesse público que estava em destaque.** 7. Ressalte-se, inclusive, que a possibilidade de apresentação do documento original não afronta a previsão contida no mesmo item 4.2 do edital, vez que o mesmo não poderia ser considerado como documentação nova, não se tratando, pois, de complementação, adendo ou até mesmo alteração da documentação inicialmente apresentada. 8. Agindo dessa forma a comissão de licitação malferiu o princípio isonômico e de vinculação ao instrumento convocatório, visto que, deixou de efetivar faculdade devidamente prevista no instrumento de convocação, declarando vencedor licitante classificado posteriormente, beneficiado pela **desclassificação indevida do autor, mediante excesso de formalismo que não encontra respaldo nas regras que norteiam a atividade da Administração Pública.** 9. Apelação conhecida, mas não provida. (TRF 5ª Região, AC 200983000023593, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, DJe de 27.05.2010, grifou-se)

Ainda, segundo as lições de Renato Geraldo Mendes<sup>6</sup>, há diferença nas falhas formais e materiais:

**Exigências materiais são justamente as que têm a finalidade de garantir o cumprimento das condições pessoais e das condições relativas à proposta consideradas indispensáveis para a satisfação da necessidade da Administração ou da ordem jurídica.**

Exigências meramente formais estão relacionadas à demonstração das exigências materiais e de outras condições que possam ser contornadas. O desatendimento de uma exigência formal pode ser relevado se a condição material for preservada ou se restar demonstrada de forma diversa daquela exigida.

**Na legislação vigente, não há norma que autorize o afastamento de um licitante por descumprimento de exigência meramente formal. Muito pelo contrário, o afastamento em tal situação constitui flagrante violação da ordem jurídica, especialmente dos princípios que informam o regime da licitação, tais como da competitividade e da economicidade. Afastar licitante com fundamento em exigência formal é praticar ato contrário à essência da ordem jurídica.**



<sup>6</sup> MENDES, Renato Geral. O processo de contratação pública: fases, etapas e atos. Curitiba: Zênite, 2012.



Dessa forma, a eliminação de um competidor somente é correta, sob o ponto de vista jurídico, quando determinada pelo descumprimento de uma exigência considerada essencial ou material. Se não for esse o caso, a eliminação deve ser reputada ilegal por violação da ordem jurídica, especialmente por atentar contra os princípios da competitividade, da obtenção da proposta mais vantajosa e da economicidade (grifou-se)

De mais a mais, Marçal Justen Filho leciona<sup>7</sup>:

**Há uma forte tendência ao reconhecimento de que defeitos puramente formais poderão ser sanados, especialmente quando não existir controvérsias relativamente à situação fática.** Assim, a apresentação de certidão destinada a comprovar situação inquestionável, constante em cadastros públicos, tende a ser admitida. Se o sujeito não se encontra falido, mas deixou de apresentar o documento adequado, seria um formalismo excessivo promover a sua inabilitação. **O que não se poderá aceitar será a apresentação tardia de documentos que deveriam integrar a proposta**, por exemplo. Se uma planilha foi exigida no ato convocatório e o particular deixou de apresentá-la, existe defeito insuperável na proposta. Se o edital exigia a apresentação do balanço e o particular não cumpriu a exigência, deverá ser inabilitado

Assim sendo, compete a Administração avaliar a natureza do documento faltante e sua repercussão no processo de contratação, a fim de possibilitar uma tomada de decisão adequada e objetiva.

Isto posto, conforme visto, o Recorrente apresentou outros documentos capazes de avaliar a saúde financeira da empresa, bem como a referida certidão poderia ser perfeitamente diligenciada pela *internet*, nos termos dos precedentes apresentados.

Ademais, o artigo 48, §3º da Lei n.º 8.666/93 confere à Administração a possibilidade de fixar novo prazo para apresentação de novos documentos, quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, vislumbra-se:

**§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.**

Significa dizer que a regra indicada pelo referido artigo não pode beneficiar todos os licitantes do certame quando alguns tiveram suas propostas desclassificadas ou outros forma inabilitados.

<sup>7</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 684.

*In casu*, extrai-se dos processo licitatório que o Recorrente foi o único interessado no certame, logo, é plenamente possível a aplicação do art. 48, §3º da Lei n.º 8.666/93.

Evidencia-se, portanto, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, que a decisão de inabilitar a Recorrente vai de encontro aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, formalismo moderado e da busca pela verdade material.

### III. PARECER

Ante o exposto, por ser próprio e tempestivo, somos pelo conhecimento do Recurso interposto pela empresa J. N. MOMM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA participante do Edital de Tomada de Preços nº 29/2022, Processo Licitatório nº 110/2022 para no mérito, opinar pelo seu **PROVIMENTO**, nos termos do art. 43, §3º c/c art. 48, §3º da Lei nº 8.666/93, bem como nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e do formalismo moderado.

Submeta-se à apreciação da autoridade superior.

Lages (SC), 29 de junho de 2022.



**MARIA EDUARDA BUENO DE FIGUEIREDO**  
Auxiliar Administrativo



**EMMELINE MOURA COSTA**  
Procuradora do Município



**ELOI AMPESSAN FILHO**  
Procurador-Geral do Município



# J. N. MOMM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

PROJETO - CÁLCULO - FISCALIZAÇÃO - EXECUÇÃO - FUNDAÇÕES  
BR-282 N.º 49 - - FONE: (49) 3223-3211  
CEP 88.508-650 - LAGES - SANTA CATARINA

À  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGES/SC  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RECEBIDO  
LAGES/SC 28/06/22  
DIRETORIA DE LICITAÇÕES  
E CONTRATOS

Brenda Silva

REF. TOMADA DE PREÇOS 029/2022

J. N. MOMM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado com endereço comercial na Rodovia BR 282, n.º 49, Bairro Conta Dinheiro, em Lages/SC inscrita no CNPJ n.º 80.695.620/0001-21, neste ato representado por seu sócio administrador JOEL NETO MOMM, inscrito no CPF sob n.º 499.626.129-34, vem tempestivamente, em conformidade com o que diz a Lei n.º 8.666/93:

*"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:  
I – Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:  
(...)  
a) habilitação ou inabilitação do licitante";*

A fim de interpor:

## RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a recorrente, vem esta demonstrar que está qualificada para participar do referido processo licitatório demonstrando seu inconformismo como segue:

### I – DOS FATOS

A recorrente participou da Tomada de Preços – Processo 003/2022, na qual apresentou Documentos e Proposta em conformidade com o determinado no Edital. Assim, foi surpreendida pela comunicação de sua inabilitação visto não ter anexado o documento do item 16.6.3, "Certidão Negativa de Pedido de Concordata ou de Falência, ou de Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, em vigência, acompanhada da certidão de registro do sistema EPROC e/ou SAJ, se exigida".

JOEL NETO  
MOMM:49962612934

Assinado de forma digital por  
JOEL NETO MOMM:49962612934  
Dados: 2022.06.27 17:42:06 -03'00'

## II – DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão sob comento merece ser reformada, por que:

- A empresa apresentou, por meio do Balanço Social vigente (2021), devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, demonstrou boa situação econômica-financeira através da aplicação dos Índices Contábeis extraídos do Balanço do Exercício elaborado e assinado pelo Contador e pelo representante da mesma, pelo Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica = CNPJ, pela Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina.
- Sendo assim, de acordo com a Lei n.º 14.133 de 01 de Abril de 2021:

*Art. 64 “Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*

*I - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*

*§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.*

## III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, a empresa pede à Comissão Permanente de Licitação, através do princípio da razoabilidade, excluindo-se assim, o excesso de formalismo para não prejudicar a escolha da melhor proposta, seja julgado procedente o presente recurso referente à tomada de preços tipo menor preço global para que ela possa ser classificada e, assim, passar para a abertura do Envelope n.º 2 – Proposta de Preços da empresa recorrente.

Lages/SC, 27 de Junho de 2022.

JOEL NETO  
MOMM:49962612934

Assinado de forma digital por JOEL  
NETO MOMM:49962612934  
Dados: 2022.06.27 17:42:28 -03'00'

---

**J. N. MOMM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA**  
**JOEL NETTO MOMM – ADMINISTRADOR**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
Comarca de Lages

**CERTIDÃO**  
**FALÊNCIA, CONCORDATA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**CERTIDÃO Nº: 9658321**

**FOLHA: 1/1**

À vista dos registros cíveis constantes nos sistemas de informática do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina da Comarca de Lages, com distribuição anterior à data de 26/06/2022, verificou-se NADA CONSTAR em nome de:

**J. N. MOMM, portador do CNPJ: 80.695.620/0001-21. \*\*\*\*\***

**OBSERVAÇÕES:**

- a) para a emissão desta certidão, foram considerados os normativos do Conselho Nacional de Justiça;
- b) os dados informados são de responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinatário;
- c) a autenticidade deste documento poderá ser confirmada no endereço eletrônico <http://www.tjsc.jus.br/portal>, opção Certidões/Conferência de Certidão;
- d) para a Comarca da Capital, a pesquisa abrange os feitos em andamento do Foro Central, Eduardo Luz, Norte da Ilha, Fórum Bancário e Distrital do Continente;
- e) certidão é expedida em consonância com a Lei nº 11.101/2005, com a inclusão das classes extrajudiciais: 128 - Recuperação Extrajudicial e 20331 - Homologação de Recuperação Extrajudicial.

**ATENÇÃO:** A presente certidão é válida desde que apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema eproc, disponível através do endereço <https://certeproc1g.tjsc.jus.br>

Certifico finalmente que esta certidão é isenta de custas.

Esta certidão foi emitida pela internet e sua validade é de 60 dias.

Lages, segunda-feira, 27 de junho de 2022.

**PEDIDO Nº:** 0012357264

**CERTIDÃO FALÊNCIA, CONCORDATA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº: 1541640**

À vista dos registros constantes no **sistema eproc do Primeiro Grau de Jurisdição** do Poder Judiciário de Santa Catarina, utilizando como parâmetro os dados informados pelo(a) requerente, NADA CONSTA distribuído em relação a:

**NOME: J. N. MOMM**

Raiz do CNPJ: 80.695.620

Certidão emitida às 17:46 de 27/06/2022.

**OBSERVAÇÕES**

- 1) Esta certidão tem validade de 60 (sessenta) dias a contar da data da emissão.
- 2) Esta certidão abrange todo o primeiro grau de jurisdição do Poder Judiciário Catarinense.
- 3) Certidão expedida em consonância com a Lei nº 11.101/2005, com a inclusão das classes extrajudiciais: 128 - Recuperação Extrajudicial e 20331 - Homologação de Recuperação Extrajudicial;
- 4) Foram considerados os normativos do CNJ;
- 5) Os dados informados são de responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinatário;
- 6) Esta certidão abrange os processos dos Juizados Especiais e das Turmas Recursais;

**ATENÇÃO: A presente certidão é válida desde que apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema de automação da justiça - SAJ5, disponível através do endereço <https://esaj.tjsc.jus.br/sco/abrirCadastro.do>**